



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.306 - SP (2016/0254973-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP089398
FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. NEGATIVAÇÕES. VALIDADE E LEGITIMIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.306 - SP (2016/0254973-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 510/512.

A agravante refuta a decisão agravada afirmando que pretende, apenas, a reavaliação das provas, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, às fls. 528/538, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.306 - SP (2016/0254973-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 510/512):

Trata-se de agravo interposto por NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 399):

Apelação. Locação de bens móveis.

1. Retirada de equipamentos para construção civil (fôrmas leves para moldagem de piscina), sem registro de nenhuma ocorrência em relação à qualidade dos materiais. Ainda que tais equipamentos tivessem alguns sinais de uso anterior, é certo que tal fato não impediu a apelante de utilizá-los.
2. A apelada não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações. Por sua vez, a apelada logrou comprovar que alguns equipamentos foram devolvidos "sujos" e "danificados", por meio da juntada dos recibos de devolução, que foram assinados inclusive pelo funcionário designado pela apelante, bem como por meio da juntada das fotografias dos equipamentos danificados, assinadas pelo mesmo funcionário.
3. Legalidade da cláusula contratual referente à utilização do INCC em contrato de locação de equipamentos de construção civil. Multa moratória estabelecida em patamar razoável. Não abusividade das cláusulas contratuais de multa indenizatória pelos equipamentos avariados e de autorização para cobrança dos valores devidos em razão do próprio contrato.
4. Embora o contrato de locação não autorize o saque de duplicata, é certo que a apelada não protestou ou executou qualquer duplicata contra a apelante. Forçoso reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a negativas, lastreadas em dívidas exigíveis, são plenamente válidas e legítimas e, portanto, não caracterizam ato ilícito imputável à apelada.

Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 418/427).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação do art. 1º, § 1º, 15, III, e 20, § 3º, da Lei n. 5474/68, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que todas as cobranças, "inclusive, a de locação, foram realizadas através do saque de duplicatas" (fl. 433), sendo nulos os títulos emitidos, "já que a Recorrida não é empresa prestadora de serviços e a natureza de sua atividade empresarial é a locação de bens móveis" (fl. 436).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, assim concluiu (fls. 407/408):

(...) não assiste razão à apelante quando diz que as negativas são indevidas em razão da invalidade dos títulos.

Embora o contrato de locação de bens móveis não autorize o saque de duplicata, é indubitoso que a apelada não chegou a protestar ou executar qualquer duplicata contra a apelante.

Na verdade, a apelada simplesmente negativou o nome da apelante no SPC (fls. 89/91), por conta dos débitos originados do contrato, que, como já exposto acima, são exigíveis.

Assim sendo, forçoso reconhecer que a negativas, por estarem lastreadas em dívidas exigíveis, são plenamente válidas e legítimas e, portanto, não caracterizam ato ilícito imputável à apelada.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se, não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar se as negativas são, ou não, indevidas em razão da invalidade dos títulos, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0254973-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 990.306 / SP**

Números Origem: 10091827220148260011 20150000900454

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP089398
FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP089398
FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.